



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 186 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Institui, nos ônibus, micro-ônibus e lotações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Porto Alegre, a campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula e órgãos e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador João Pancinha.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, fl. 5, que opina:

A Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II).

Dispõe, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (artigo 30, incisos I e V).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, para prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 8º, inciso IV, 9º, inciso II, e 157).



**PARECER Nº 136 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Determina, ainda, nos artigos 158 e 159, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção da saúde, e declara o direito do indivíduo de obter informações sobre assuntos pertinentes à saúde.

Dispõe, mais, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle (art. 160, caput).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços (arts. 1º e 12º).

Consoante se pode inferir das normas antes mencionadas, a matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

O Autor do Projeto, em contestação ao Parecer da douta Procuradoria, apresentou a Emenda nº 01, com objetivo de adequar a matéria no que tange a sua legalidade.

É o singelo relatório.

O Projeto é legal e regimental.

Isso posto, este Relator conclui **pela inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 10 de setembro de 2009.


**Vereador Nilo Santos,
Relator.**



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 2045/09

PLI. Nº 087/09

Fl. 03

**PARECER Nº 486 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 24-9-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol